

INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS

PORTARIA N ° 123 DE SETEMBRO DE 2001.

O PRESIDENTE DO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo exposto nos incisos VI e X do art. 2º e art. 24 da Estrutura Regimental do Decreto nº 3.833, de 05 de junho de 2001, publicado no Diário Oficial da União do dia subsequente; e tendo em vista as disposições do Decreto-lei nº 221, de 28 de fevereiro de 1967; e do Decreto nº 3.179, de 21 de setembro de 1999 e;

Considerando que a Constituição Federal preceitua que todos têm direito ao ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade, o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações;

Considerando que a Lei 7.679, de 23 de novembro de 1988 dispõe sobre a proibição da pesca de espécies em épocas de reprodução e estabelece que o Poder Executivo fixará os períodos de defeso da piracema para a proteção da fauna aquática, atendendo as peculiaridades regionais, podendo adotar as medidas necessárias ao ordenamento pesqueiro;

Considerando que bacia hidrográfica é a unidade territorial para implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos e atuação do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos (Lei nº 9.433, de 08 de janeiro de 1997), e que se entende por bacia hidrográfica, o rio principal, seus formadores, afluentes, lagos, lagoas marginais, reservatórios e demais coleções de águas sob o domínio da União;

Considerando que a bacia hidrográfica do rio São Francisco apresenta características peculiares que diferem seu trecho Alto e Médio do trecho Sub-Médio e Baixo, particularmente no que se refere à variação de nível do rio, devido ao ciclo natural das águas e às intervenções antrópicas;

Considerando o disposto no Art. 20 da Constituição Federal, que estabelece por bens de domínio da União: os rios, lagos e quaisquer correntes de água situadas em terreno de seu domínio; ou que sirvam de limite entre dois ou mais Estados; ou que banhem mais de um Estado; ou que sirvam de limite com outros países; ou se estendam a território estrangeiro ou dele provenham; bem como, os terrenos marginais; as praias fluviais; as ilhas fluviais e lacustres nas zonas limítrofes com outros países; as terras tradicionalmente ocupadas pelos índios e a faixa de fronteira;

Considerando que as lagoas marginais devem ser caracterizadas como áreas de proteção permanente com vistas a possibilitar a conservação dos ambientes onde as espécies ictícas tenham garantia de sobrevivência pelo menos durante a fase inicial de desenvolvimento;

Considerando que a fauna e flora aquática são bens de domínio público, que se constituem em recursos ambientais indispensáveis ao equilíbrio dos ecossistemas aquáticos e que ao IBAMA incumbe sua proteção, administração e fiscalização, dispondo de poder para restringir seu uso e gozo;

Considerando que o intenso esforço de pesca exercido sobre os cardumes, nos períodos em que ocorrem os fenômenos migratórios para a reprodução (piracema), pode interferir no equilíbrio biológico das espécies e, conseqüentemente, comprometer a renovação de seus estoques; e que esse esforço é mais significativo quanto ao uso de petrechos em 3º e tratando de pesca profissional, e quanto à quantidade de pescado capturado em se tratando de pesca amadora; e

Considerando, ainda, o que consta do Processo nº 02031. 000127/01-60, de 28 de agosto de 2001, do Centro Nacional de Pesquisa de Peixes Tropicais - CEPTA/IBAMA,

RESOLVE:

Art. 1º - Estabelecer de 1º de dezembro de 2001 a 30 de março de 2002 o período de proteção à reprodução natural dos peixes (piracema), na área da bacia hidrográfica do rio São Francisco, no trecho compreendido entre a barragem da UHE de Sobradinho no Estado da Bahia e seu estuário.

Parágrafo Único: Entende-se por bacia hidrográfica do rio São Francisco, o rio São Francisco propriamente dito, seus formadores, seus afluentes, lagos, lagoas marginais, reservatórios e demais coleções de água sob o domínio da União.

Art. 2º - Proibir a pesca, de qualquer categoria, nas lagoas marginais da bacia hidrográfica do rio São Francisco, no trecho e no período definidos no Art. 1º desta Portaria.

Parágrafo Único: Entende-se por lagoas marginais, as áreas de alagados, alagadiços, lagos, banhados, canais ou poços que recebam águas dos rios ou de outras lagoas em caráter permanente ou temporário.

Art. 3º Proibir a pesca, de qualquer categoria, até a distância de 1500m (hum mil e quinhentos metros) a montante e a jusante das barragens de reservatórios de usinas hidrelétricas, cachoeiras e corredeiras situadas na bacia hidrográfica do rio São Francisco, no período definido no Art. 1º desta Portaria.

Art. 4º - Permitir, nos rios e reservatórios de usinas hidrelétricas da bacia hidrográfica do rio São Francisco, no trecho compreendido entre a barragem da UHE de Sobradinho e seu estuário, a pesca apenas na modalidade desembarcada, utilizando somente: linha de mão ou vara; linha e anzol; caniço simples, com molinete ou carretilha.

Parágrafo Único - Os petrechos e materiais de pesca não mencionados neste Artigo são considerados de uso proibido.

Art. 5º - Permitir, nos rios da bacia hidrográfica do rio São Francisco, aos pescadores profissionais e amadores devidamente licenciados e aqueles dispensados de licença na forma da legislação vigente, um limite de captura e transporte de até 5kg (cinco quilogramas) de peixes mais um exemplar, respeitado o tamanho mínimo de captura definidos em legislação pertinente (Portaria IBAMA nº 92 de 06 de novembro de 1995).

Parágrafo Único - Permitir a pesca profissional com o uso dos petrechos: rede para captura de pilombeta (*Anchoa* spp), com comprimento de malha igual ou superior a 20mm (vinte milímetros) de malha esticada; tarrafa para captura de isca com comprimento de malha igual ou superior a 20mm (vinte milímetros) de malha esticada; covo para captura de pitú (*Macrobrachium* spp) com 20mm (vinte milímetros) de espaçamento entre talas e, covo para captura de camarões marinhos com 10mm (dez milímetros) de espaçamento entre talas.

Art. 6º Permitir para a pesca profissional e amadora, a captura e o transporte, em qualquer quantidade, das seguintes espécies: tucunaré (*Cichla* spp); tilápia (*Oreochromis* spp e *Tilapia* spp); bagre africano (*Olarias* spp); apaiari (*Astronotus*

ocellatus); tambaqui (*Colossoma macropomum*); pescada do piaui (*Plagioscium squamosissimus*); carpas (todas as espécies) e o híbrido tambacu, utilizando somente os petrechos mencionados no Art.4º desta Portaria.

Parágrafo Único - À exceção das espécies incluídas no *caput* deste Artigo todo produto de pesca oriundo de outros estados e países deverá estar acompanhado de comprovante de origem, sob pena de apreensão do pescado e dos petrechos, equipamentos e instrumentos utilizados na pesca, e aplicação das sanções de que trata a legislação vigente.

Art. 7º - Liberar a pesca, a despesca, o transporte, a comercialização, o beneficiamento, a industrialização e o armazenamento de peixes provenientes de piscicultura ou pesque- pague/pesqueiro, devidamente registrado junto ao Ministério da Agricultura e do Abastecimento ou órgão estadual competente, com a comprovação de origem.

Art. 8º Fixar o segundo dia útil após o início do defeso da piracema como prazo máximo para declaração ao IBAMA, dos estoques de peixes *i/3 natura*, resfriados ou congelados, provenientes de águas continentais existentes nos frigoríficos, peixarias, entrepostos, postos de venda, bares, hotéis, restaurantes e similares.

Art. 9º Excluir das proibições previstas nesta Portaria, a pesca de caráter científico, prévia e devidamente autorizada ou licenciada pelo IBAMA ou órgão estadual competente.

Art. 10 - O exercício da pesca, o transporte, a comercialização, o beneficiamento, a industrialização e o armazenamento do pescado em desacordo com o estabelecido nesta Portaria, sujeitará o infrator às penalidades previstas no Decreto nº 3.179, de 21 de setembro de 1999 e demais regulamentações pertinentes.

Art. 11 - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 12 - Revogam-se as disposições em contrário.

HAMILTON NOBRE CASARA
PRESIDENTE DO IBAMA